

NOTA TÉCNICA nº 005/2020–COEX/TCE-RN

Assunto: Considerações sobre os reflexos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em concursos públicos organizados pelos Estados e Municípios.

A COORDENADORIA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN, no uso das atribuições contidas no art. 1º, inciso VIII, da Resolução nº 004/2020 – TCE, emite a presente nota técnica para orientar às unidades jurisdicionadas em relação:

1. Considerando a edição da Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 (Covid-19), altera Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências;
2. Considerando que o artigo 10 da LC nº 173/2020 suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União;
3. Considerando que a suspensão prevista no *caput* do artigo 10 da mencionada LC aplica-se tão somente aos concursos federais, pois o Presidente da República (PR) vetou o § 1º do artigo 10 da LC nº 173/2020, o qual previa que a suspensão da validade se aplicaria também aos concursos públicos estaduais, distritais e municipais, já homologados;
4. Considerando que o veto do § 1º do artigo 10 da LC nº 173/2020 foi motivado pelo argumento de que a suspensão dos concursos, também para os Estados, Distrito Federal e Municípios, criaria obrigação de caráter cogente para os entes federados, o que violaria o princípio do pacto federativo e a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, consagrados na Constituição da República de 1988;
5. Considerando que o veto do § 1º do artigo 10 da LC nº 173/2020 parte da lógica de que a decisão sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos concursos

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado – CAJ

públicos estaduais, distritais e municipais compete a cada Estado-membro, ao Distrito Federal e aos Municípios;

6. Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 10 da LC nº 173/2020, os prazos dos concursos federais suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública declarada por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

7. Considerando que o § 3º do artigo 10 da LC nº 173/2020 em comento prevê que a suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público;

8. Considerando que o inciso V do artigo 8º da LC nº 173/2020 veda aos Estados e Municípios afetados pela pandemia da Covid-19, que tenham reconhecido tal situação por meio de decreto legislativo, a realização de concursos públicos, exceto para reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, nos termos do inciso antecedente (artigo 8º, inciso IV);

9. Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) traz condições de validade para os atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, categoria em que se incluem os atos de nomeação decorrentes de concursos públicos;

10. Considerando, por fim, os critérios de auditoria aplicáveis à matéria, conforme entendimento das unidades de controle externo do TCE-RN, recomendamos que sejam observados as diretrizes e procedimentos abaixo relacionados:

a) A decisão de suspender ou não os prazos de validade dos concursos que já se encontrem homologados compete aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

b) Em respeito ao princípio do pacto federativo e à autonomia dos entes da Federação, caberá a cada um legislar sobre as condições de uma possível suspensão dos prazos dos respectivos concursos públicos que estejam em andamento;

c) Caso o ente federado edite lei que suspenda os prazos de validade dos respectivos concursos públicos em vigor, a suspensão deverá ser publicada, também, pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do certame, em respeito à segurança jurídica dos interessados;

d) A suspensão da contagem dos prazos de concursos públicos determinada por lei, por si só, não poderá impedir nomeações que visem à reposição de cargos efetivos ou vitalícios, em respeito ao artigo 8º, inciso V, da LC nº 173/2020;

e) Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela pandemia da Covid-19, nos termos de decreto legislativo que tenha reconhecido tal condição, apenas

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado – CAJ

poderão realizar concursos públicos para reposição de cargos efetivos ou vitalícios, nos termos do artigo 8º, inciso V, da LC nº 173/2020;

f) Além de estarem condicionadas aos requisitos supracitados, os entes federados permanecem sujeitos aos limites e restrições impostos pela LRF para a criação de novas despesas com pessoal, bem como às restrições sanitárias e constitucionais vigentes.

Natal, 16 de junho de 2020.

José Luiz Moreira Rebouças
Auditor de Controle Externo – Mat. 9889-2
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para
o Controle Externo – COEX

Anne Emília Costa Carvalho
Auditora de Controle Externo – Mat. 9970-8
Secretaria de Controle Externo – SECEX